

# AÇÕES LEGAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS E SOCIAIS

*Maristela Coppini\**

## *RESUMO*

A proposta da pesquisa é apresentar um mapa cronológico, quantitativo e qualitativo, das ações efetivas no combate ao trabalho escravo no Brasil. Expor a evolução legislativa, social, cultural que o fenômeno causou e ainda causa no país e as providências tomadas para erradicá-lo. Inevitável também é a observação das consequências e do impacto que o fenômeno provoca.

**Palavras-chave:** escravidão; trabalho degradante; dignidade da pessoa humana; direito do trabalho.

## *LAWSUITS AGAINST THE SLAVE LABOR AND ITS LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES*

## *ABSTRACT*

The proposed research is to present a chronological map, quantitatively and qualitatively on the effective actions to combat slave labour in Brazil. Expose legislative developments, social, cultural that the phenomenon has caused and still does in the country and the action taken to eradicate it. Inevitable also is the observation of the consequences and the impact that the phenomenon causes.

**Keywords:** slavery; degrading work; human dignity. labor law.

---

\* Aluna de graduação do Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo.

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea tem experimentado alterações nas formas de trabalho, nas suas estruturas e em sua organização produtiva, como consequência da corrida capitalista para acumulação material;<sup>1</sup> essa transformação tem ocorrido com a manifestação declarada da violação de direitos por meio da desmedida exploração e atos ilegítimos. A visível taxa de desemprego precariza esse mercado da mão de obra, deixando-o exposto à exploração desorganizada, ilegal e, acima de tudo, desumana, falamos aqui do trabalho escravo contemporâneo.

A herança escravista no Brasil deixou o legado da desigualdade para a construção da sociedade em que vivemos por meio de diferentes regimes escravistas percebidos por historiadores em distintas fases após a proibição do tráfico negreiro, em 1850. Todo o processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre foi lento, marcado pelas relações raciais e pela imigração europeia, que ressaltou o rompimento da cultura escravista e o início do novo ambiente capitalista que se instalava no país, o que não necessariamente assinalava o trabalho capitalista ou assalariado, como afirma o sociólogo Adalberto Cardoso em seu ensaio sobre a inércia social, “Escravidão e Sociabilidade Capitalista”.<sup>2</sup>

A população recém-libertada não teve influência direta na estruturação das relações socioeconômicas, os capitalistas paulistanos tinham resistência à ideia da mão de obra dos negros libertados, pois no seu imaginário elitista essa manifestação somente ocorria por submissão ou ameaça de violência, uma vez que entendiam o trabalhador escravo como preguiçoso e privado de “mentalidade moderna”, conceito que contribuiu

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Ricardo. **O sentido do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. 6. ed. 2002.

<sup>2</sup> CARDOSO, Adalberto. **Escravidão e a sociabilidade capitalista. Ensaio sobre a inércia social**. Novos Estudos, n° 80 mar./2008.

para a degradação do trabalho manual pela escravidão (CARDOSO, *Escravidão e Sociabilidade Capitalista*); aos proprietários cabia o exercício de descaracterizar o escravo como pessoa, um pressuposto de sua condição; mercantilizar a vida, destituí-lo de sua humanidade para negociá-lo, subjuguá-lo e agir sobre a sua vida de modo arbitrário e cruel, a relação entre escravo e trabalho acabava por estagnar-se em sua cor, consolidando o racismo na classificação do trabalho manual.

### VERSÃO CONTEMPORÂNEA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O fim da escravidão não fez desaparecerem os paradoxos criados pelo seu trajeto até os dias atuais, a estrutura hierárquica sólida, a percepção de ameaça à segurança, a exploração da força de trabalho, escravidão pela necessidade e a igualdade pela pobreza atingem agora não somente o escravo negro, mas a todos que se encontram na realidade capitalista e não fazem parte de reduzido grupo de cidadãos privilegiados. O Brasil reconheceu a existência da escravidão contemporânea diante das Nações Unidas em 1995, e desde então milhares de trabalhadores foram resgatados pelos grupos de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e do Emprego.<sup>3</sup> Reconhecer que a própria História foi tecida com tirania e desumanização leva-nos obrigatoriamente à direção oposta de eventos sucessivos de atuação arbitrária e cruel; ressalta a consciência da importância da proteção dos Direitos Humanos contra violações incabíveis na atualidade.

Trabalho escravo não é somente cerceamento de liberdade, é trabalho degradante, ameaças psicológicas, terror físico e moral; é sequestro da dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo contemporâneo está explícito nas condições de trabalhadores rurais que, na busca desesperada

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Vera Olimpia. **Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. ESTUDOS AVANÇADOS 14 (38), 2000.

por emprego, se submetem às condições oferecidas por fazendeiros inescrupulosos que se servem de contratadores de empreitadas, os chamados “gatos”, para não serem ligados à negociação, a qual se inicia com promessas de oportunidade de trabalho, garantia de salários, alojamento e alimentação e transporte ao local.<sup>4</sup> A ilusão acaba quando o trabalhador é notificado que todas as suas despesas foram anotadas em um “caderno” e que, agora, tomam a forma de dívida, sendo esta acrescida da aquisição de materiais necessários para a execução do trabalho para o qual eles foram contratados, somados os alimentos que consumirão. O pagamento desta “dívida” está atrelado a sua condição de liberdade. O isolamento das fazendas dos centros urbanos dificulta o conhecimento da situação, deixando o trabalhador vulnerável e à mercê de ter sua condição sanada à custa de denúncia. Proprietários se apoderam da força de trabalho e imobilizam a vida desses indivíduos, que sem terra para exercitar seu direito ao trabalho digno como instrumento da sua cidadania e dignidade, se submetem às condições perversas e ilegais que esses “empregadores” os condicionam; muitas vezes por desconhecerem seus direitos e até porque muitos são semianalfabetos ou analfabetos, o que contribui para mantê-los cativos no local de trabalho, uma vez que os proprietários alegavam dívidas, reais ou fictícias, os trabalhadores não tinham como contestá-las, mesmo porque, muitas vezes, estavam sob o jugo de uma arma.

#### *A VERSÃO CONTEMPORÂNEA DO TRABALHO ESCRAVO*

A condição urbana do trabalho escravo encontra semelhanças nas condições rurais, contudo o objeto de produção aqui é têxtil, de vestuário e calçado, a OIT<sup>5</sup> utiliza a sigla TVC em seus estudos. Contudo, não se resume apenas ao setor têxtil, atinge também o setor tecnológico na manufatura de

---

<sup>4</sup> Repórter Brasil. [www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br): Acesso em: setembro 2011.

<sup>5</sup> Organização Internacional do Trabalho. [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)

componentes eletrônicos e manufaturas artesanais a serem inseridas nas cadeias produtivas. O *sweating system* se aloca propositalmente em locais que mantêm a impressão de serem residências, exigem jornadas exaustivas dos trabalhadores, exercitam a opressão e o terror psicológico, negligência total nos cuidados com a segurança e saúde dos trabalhadores e as condições de vida são precárias e degradantes.

Falamos ainda da servidão por dívida, cerceamento de liberdade, tráfico de pessoas, desta vez em grandes centros sociais. Recorrendo ao artigo de Renato Bignami<sup>6</sup> – encontramos a definição do *sweating system* como residências onde funcionava uma pequena oficina de trabalho do prestador de serviço sem as condições e controle de uma planta industrial; posicionando os trabalhadores em um cenário sem qualquer segurança no trabalho, jornadas extenuantes, higiene precária e opressão, uma vez que a alta produção e impecável execução do trabalho é exigência constante do empregador e o pagamento oferecido é irrisório.

Nas regiões rurais do Norte e Centro-Oeste do Brasil se concentram os casos de trabalhadores em condição análoga à escravidão, essa informação é dada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho por meio do relatório “A Experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel”. Grupo este criado com o intuito de fiscalizar de maneira ostensiva as denúncias da prática de trabalho escravo. Sua criação foi possibilitada pelo Decreto 55.841, de 1965, o Regulamento da Inspeção do Trabalho que, de acordo com seu Capítulo I, artigo 1º., tem a finalidade de “assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções, internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades

---

<sup>6</sup> BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: O SWEATING SYSTEM no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano.** <http://www.reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf> acesso em: abril de 2012.

competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à duração e às condições de trabalho bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão”.<sup>7</sup>

Quanto ao trabalho escravo urbano, as grandes empresas varejistas estão presentes nessa corrente de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido; terceirizar a produção é também uma forma de fugir das responsabilidades trabalhistas. Geralmente o *sweat system* se aproveita da condição de imigrante ilegal do cativo.

A escravidão contemporânea torna-se mais fácil de ser praticada, pois não mais se restringe às etnias, mas à força de trabalho disponível, se atém à brevidade da relação uma vez que a propriedade não é aceita no ordenamento jurídico e o valor da mão de obra é baixíssimo.

De acordo com Renato Bignami, o Protocolo de Palermo,<sup>8</sup> devidamente ratificado pelo Estado brasileiro – Decreto Presidencial n. 5.017, de 12 de março de 2004, trouxe uma mudança quanto à repressão dessa prática e proteção dos direitos desses trabalhadores na condição de escravos; atualmente, eles recebem o pagamento das verbas rescisórias, lhes é concedido visto permanente para que possam colaborar com as investigações, ainda recebem apoio e proteção para que possam ser reintegrados à sociedade. Antigamente, os indivíduos resgatados que tinham sua condição irregular no país eram deportados em cumprimento ao disposto na Lei 6.815/80, questão considerada apenas em *ultima ratio*.

A Convenção n. 81, da Organização Internacional do Trabalho,<sup>9</sup> de 1947, versava sobre a Inspeção do Trabalho. No conteúdo básico constava a “obrigação de manutenção do Sistema de Inspeção do Trabalho”, constituído por servidores públicos recrutados por suas qualificações e treinados

---

<sup>7</sup> Ministério do Trabalho e do Emprego. Secretaria da Inspeção do Trabalho.

<sup>8</sup> Protocolo de Palermo. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)

<sup>9</sup> OIT. Convenção 81. [www.oitbrasil.org.br/node/457](http://www.oitbrasil.org.br/node/457)

para inspecionar a indústria e comércio, com as principais funções de “garantir o cumprimento dos dispositivos legais referentes às condições de trabalho e proteção dos trabalhadores; dar conhecimento à autoridade competente das deficiências e abusos não cobertos pela legislação”. A preocupação maior ainda era com as áreas de comércio e indústria e o foco principal era o cumprimento da legislação da saúde e segurança do trabalho.

O Cadastro instituído pela Portaria n. 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),<sup>10</sup> que agrupa os nomes de empregadores flagrados na exploração de trabalhadores em condições análogas às da escravidão e condenados administrativamente pelas infrações à legislação do trabalho, a “Lista Suja”, é uma medida voltada para a erradicação do trabalho escravo consoante com os dispositivos das convenções das quais o Brasil é signatário, dentre elas a “Convenção da OIT n. 29 (Decreto nº 41.721/1957)<sup>11</sup> e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966),<sup>12</sup> a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966)<sup>13</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº 678/1992);<sup>14</sup> todas plenamente compatíveis com a Carta Constitucional de 1988 e contendo dispositivos que preveem a adoção imediata de medidas de qualquer natureza (legislativas ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo” [OIT. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea].

---

<sup>10</sup> Ministério do Trabalho e do Emprego. Portaria 540/2004. [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p\\_20041015\\_540.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf)

<sup>11</sup> OIT. Convenção n. 29 Trabalho Forçado ou Obrigatório. [www.oitbrasil.org.br/node/449](http://www.oitbrasil.org.br/node/449)

<sup>12</sup> OIT. Convenção n. 105 Abolição do Trabalho Forçado. [www.oitbrasil.org.br/node/469](http://www.oitbrasil.org.br/node/469)

<sup>13</sup> Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/decreto-no-58-563-1966-1>

<sup>14</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)

Questionada a constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 540/2004, a OIT, em seu livro supracitado, reportou-se ao artigo 1º. da nossa Constituição Federal que afirma que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, que a soberania da Constituição e a prevalência da lei vêm acompanhadas do ditame de que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ainda recorrendo ao artigo 1º. da Magna Carta, quando tratamos a cidadania na ideia de Hanna Arendt, “direito a ter direitos” entrelaçamos nesse fundamento da República a dignidade da pessoa humana, e como a força do trabalho do homem e da dignidade da pessoa humana conta com a regulação trabalhista para a sua proteção e garantia – trabalho sendo o fator central para o exercício de sua existência humana, temos que trazer ainda o inciso IV do artigo 1º., os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Quanto à conduta de qualquer empregador, tem-se nos princípios da atividade econômica a guia para a sua fluência, e no artigo 170 da nossa Constituição, a afirmação de que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Devemos ainda ressaltar que a função social da propriedade “é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a alguns requisitos, dentre os quais a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (artigo 186 incisos III e IV)” (OIT – Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea). Cabe ao Estado garantir que a liberdade econômica e a expressão social do trabalho tenham a proteção e valorização devida quer em relação ao empregador ou às instabilidades socioeconômicas possíveis.

*AÇÕES LEGAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO*

Com a escravidão abolida formalmente em 1888, a condição jurídica de escravo inexistiu, assim, o artigo 149 do Código Penal fala em redução à condição análoga à de escravo, segundo a Convenção n. 29 da OIT. Quanto ao Delito Configurado, DELMANTO versa sobre “caso de fazendeiros que forçavam seus trabalhadores a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixarem a propriedade agrícola sem antes liquidarem o débito; condenação mantida, com a seguinte ementa: ‘Pune o CP, em seu art. 149, a completa sujeição de uma pessoa ao poder da outra, a supressão, de fato do *status libertatis*, *mv* – RT 484/280)’. Também em caso no qual os empregados eram vigiados para não fugirem da fazenda e ainda obrigados a adquirir os produtos de que necessitassem no próprio acampamento, sendo submetidos a condições totalmente desumanas com precárias acomodações (TRF da 3ª R., Ap. 95.03.101.552-9/SP, DJU 2.6.99, p 302, *in RBCCr 27/364-5*)”.<sup>15</sup>

LEI COMPLEMENTAR N. 76, DE 6 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

LEI N. 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

LEI N. 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

DECRETO N. 1.538, DE 27 DE JUNHO DE 1995.

Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências.

---

<sup>15</sup> DELAMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado**. 6a. ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2002.

DECRETO N. 1982, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

Dá nova redação ao caput e aos incisos do art. 3º. do Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, que cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado.

PORTARIA N. 549, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel, a que se refere o §1º., do artigo 3º., do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 55.841, de 15 de março de 1965.

DECRETO N. 550, DE 14 DE JUNHO DE 1995.

Cria grupo especial para a implantação da fiscalização móvel, a que se refere o §1º., do artigo 3º., do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto n. 55.841, de 15 de março de 1965.

PORTARIA N. 101, DE 26 DE JANEIRO DE 1996.

Dispõe sobre o encaminhamento de relatório de fiscalização do trabalho rural ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para os fins da Lei Complementar n. 76, de 6 de junho de 1993.

PORTARIA N. 369, DE 26 DE MARÇO DE 1996.

Institui a Coordenação Nacional, as Coordenações Regionais e estabelece procedimentos adequados às ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

PORTARIA N. 632, DE 20 DE JUNHO DE 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º. do Decreto n. 1.538, de 27 de junho de 1995, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, na forma do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N. 7, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 5º. da Portaria n. 369, de 29 de março de 1996, resolve:

Designar os Auditores Fiscais do Trabalho, a seguir relacionados, para exercerem as atribuições de coordenadores e subcoordenadores regionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel:

Ficam revogadas as Portarias Intersecretariais n. 1, de 20 de maio de 1996 e n. 1, de 23 de junho de 1997.

### *CONSIDERAÇÕES FINAIS*

As aulas da disciplina eletiva “Direitos Humanos e Cidadania”, ministradas pelo Professor Mestre Oswaldo Oliveira Santos Junior na Universidade Metodista de São Paulo, trouxeram o tema “trabalho escravo” à realidade acadêmica; em toda sua dimensão e indescritível importância para a formação que buscamos no curso. Nos documentários exibidos, que sempre antecediam os debates, fui apresentada àquele que inspirou esta pesquisa, “Nas Terras do bem virá” de direção de Alexandre Rampazzo (RAMPAZZO, 2007), o qual trazia a questão do trabalho escravo em um Brasil atemporal e quase silencioso a respeito do assunto. E nesta pesquisa buscamos tomar conhecimento das formas que nosso país rompe esse silêncio e se ele atua como deveria, como “mãe gentil”. Provocação aceita e após doze meses debruçada sobre a questão, trazemos o resultado dos estudos desse período.

Segundo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo de 2008, os avanços obtidos até então não foram suficientes para diminuir a impunidade, garantir empregos e a reforma agrária nos locais onde o trabalhador é mais vulnerável à condição. Considera ainda a Proposta de Emenda Constitucional 438, que prevê a expropriação de terras nas quais o trabalho escravo é flagrado, destinando-as à reforma agrária, um instrumento decisivo na tarefa de erradicar o trabalho escravo.

Outro instrumento importante é o Pacto Nacional, cujos signatários se comprometem a não adquirirem qualquer produto resultante da cadeia produtiva de trabalho escravo, envolvendo a sociedade civil e autoridades públicas nesse

compromisso de erradicar o trabalho escravo manifestando uma face das ações de repressão econômica.

Ainda que tenhamos observado o número expressivo de libertação dos trabalhadores submetidos a essa vergonhosa condição análoga à de escravo, o desrespeito às leis trabalhistas, a sensação quase que palpável de impunidade por parte dos empregadores, e o deboche por parte dos mesmos perante as nossas leis, pudemos também observar a mobilização pública e social para combater essa sucessão de ações descabidas. A conscientização da população e sua atuação na causa são alavanca de elevação moral e honestidade no modo de conduzir um país, considerando ainda que os Direitos Humanos, para a sua efetivação, necessitam de proteção, monitoramento e controle.

### *REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS*

ARAUJO, Luiza Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. 16. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BRASIL. TEM.SIT.DEFIT. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. 2001. Acesso em: jan. 2012.

CARDOSO, Adalberto. **Escravidão e a sociabilidade capitalista**. Ensaio sobre a inércia social. Novos Estudos, n. 80 mar./2008.

GONÇALVES, Vera Olímpia. **Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Brasil. ESTUDOS AVANÇADOS 14 (38), 2000.

GONÇALVES, Vera Olímpia. **Dados do Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Brasil. ESTUDOS AVANÇADOS 14 (38), 2000.

O trabalho escravo e a legislação brasileira. Repórter Brasil. [www.reporter-brasil.com.br](http://www.reporter-brasil.com.br). Acesso em: out. 2011.

Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília. Organização Internacional do Trabalho. 2007. Acesso em: ago. 2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coordenadoria de Documentação. Bibliografia selecionada. <http://www.tst.gov.br/web/biblioteca/bibliografias>